



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ALEGRETE**

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALEGRETE/RS

PROCESSO N.º: 002/1.16.0000353-0

NATUREZA: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR: MUNICÍPIO DE ALEGRETE

RÉUS: IGNORADOS – BAIRRO NILO SOARES GONÇALVES

PROMOÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssima Juíza:

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pelo Município de Alegrete em face dos invasores do Bairro Nilo Soares, Conjunto Habitacional Nilo Soares Gonçalves, na Praça Parque, denominado de Bairro Airton Senna 2, quarteirão n.º 1.100, objetivando a imediata desocupação da área de propriedade do autor. Acostou documentos (fls. 09/20).

Deferida a medida liminar de reintegração de posse (fls. 21-23).

Alguns dos ocupantes apresentaram contestação por intermédio da Defensoria Pública (fls. 31/43). Sustentaram, em suma, que não se tratam de invasores, apenas cidadãos buscando a efetivação do direito constitucional à moradia. Aduziram que a área ocupada encontrava-se ociosa, em total situação de abandono por parte do autor, sem cumprir sua função social. Postularam, por fim, a dilação de prazo para desocupação voluntária. Arrolaram testemunhas. Juntaram documentos (fls. 44-77).

Decorrido o prazo para desocupação voluntária, o Município requereu a expedição de mandado de reintegração de posse (fl. 81).



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ALEGRETE**

Todavia, na data de 24/08/2016, o ente demandante protocolou requerimento postulando o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 dias, sob a justificativa de que os invasores estariam desocupando a área de forma voluntária, desocupação esta que já estava aprazada para o dia 30/08/2016 (fls. 84/85).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que já foi deferida medida liminar de reintegração de posse da área invadida ao autor, área esta de domínio público.

Consigna-se, também, que decorreu o prazo fixado pelo Juízo sem que houvesse a desocupação da área de forma voluntária por parte dos invasores, o que culminou na expedição de mandado de reintegração de posse, objetivando a desocupação compulsória do imóvel aprazada para o dia 30/08/2016, **inclusive, com a designação de efetivo especial da Brigada Militar para o cumprimento da ordem, haja vista o quantitativo de invasores e a extensão da área a ser desocupada.**

Nesse sentido, diante da natureza jurídica do imóvel em questão, percebe-se que o simples fato de os invasores – detentores de posse precária – estarem em tratativas para uma eventual desocupação de forma voluntária, a qual já fora anteriormente oportunizada e não se concretizou, não configura razão para a suspensão do cumprimento da reintegração de posse aprazada para a terça-feira próxima (30/08/2016).

Não por acaso, mesmo após a apresentação de contestação pelos invasores, a Municipalidade, **em 22/06/2016**, reiterou o



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ALEGRETE**

pedido de expedição de mandado de reintegração de posse para fins de cumprimento da decisão judicial proferida e recolheu as custas de condução pertinentes à medida (conforme petições e documentos - fls. 81-83), salientando que já à época havia se esgotado o prazo para desocupação voluntária. Assim, a suspensão agora postulada pelo ente municipal caracterizaria inaceitável *venire contra factum proprium* visivelmente contrário ao interesse público, ora consubstanciado na ordem urbanística e na regular ocupação do solo, mormente por se tratar de imóvel público passível de ser objeto de (mais um) loteamento irregular.

Ademais, a postergação pretendida pelo Município de Alegrete somente dificultará o processo de reintegração da área, possibilitando o aumento do número de invasores e o levantamento de novas edificações na área invadida, prejudicando ainda mais as famílias que, invariavelmente, terão de se retirar do local.

Por fim, calha ressaltar que nos encontramos no começo do período eleitoral para a escolha dos representantes municipais (**inclusive, o prazo de 45 dias postulado pela Municipalidade coincidirá com o fim do pleito municipal que se avizinha**), não se descartando a possibilidade de que o interesse/domínio público, no caso concreto, esteja subordinado a eventuais interesses políticos ou afins dos administradores públicos. Diante de tal possibilidade, informa-se que foi providenciada cópia integral dos autos para fins de remessa ao órgão do Ministério Público Eleitoral, para análise dos fatos na respectiva esfera e adoção das medidas eventualmente cabíveis (conforme ofício em anexo).

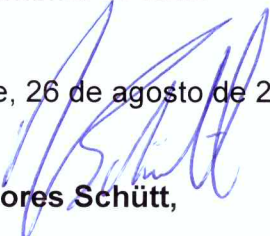
Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento do pedido de suspensão do processo formulado pelo Município, devendo ser mantido o cumprimento da reintegração já aprazada para o dia 30/08/2016.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ALEGRETE**

Outrossim, desde já, o órgão ministerial manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

Alegrete, 26 de agosto de 2016.


Júlia Flores Schütt,
Promotora de Justiça.